



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 23/11/2015
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações procedentes.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Djalma Pierini, contra lavratura de Auto de Infração nº 033071/ 2007, de 04/05/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fl. 04 (Auto de Infração), o recorrente foi autuado “por suprimir a corte raso árvores nativas protegidas por Lei constantes na lista oficial de espécies da floresta Brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Não foi considerado o art. 49, inc. III e §2º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos: III – assinatura do termo de conduta;..... § 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental..... Ata da audiência folha 15.



- b) Não foi considerado o decreto federal 99.274/90 em seu artigo 42, trás a possibilidade de reduzir em 90%. Folha 32
 - c) Não foi indicado o modo pelo qual o cálculo constante no auto de infração foi efetuado. “Não há menção ao método utilizado, aos valores e índices que compõem o cálculo, tampouco à base legal para elaboração deste” (fl. 33).
 - d) Não há diligência para aferição da ação de corte raso e não de caducidade das espécies ou tombamento por ação da natureza como vento, e, nem perícia para a constatação da espécie aferida.
 - e) A não observância do art. 15 da Lei Estadual n. 7.7782/80. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará. I a gravidade do fato..... II os antecedentes do infrator...III a situação econômica do infrator...IV a efetividade das medidas adotadas... V a colaboração do infrator....
3. Ao final, pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou em hipótese negativa, seja constituída uma perícia por técnico legalmente habilitado, ou, como pedido alternativo, a composição através de Termo de Compromisso de Conduta com suspensão à infração imposta em convergência ao Art. 47, caput e § 1º do decreto Estadual 44.844/08, ou, redução de 90% do valor da multa. Ao final protesta por todo tipo de prova reconhecida pelo direito.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

4. O recurso apresentado pelo Sr. Rodrigo Borges de Barros – eleito procurador do Sr. Dijalma Pierini é tempestivo. Conforme documento de fls. (23 e 24), a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 24 de setembro de 2014, portanto, o presente recurso encontra-se dentro do prazo legal.

2. Mérito

5. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

6. Tendo como base legal a Constituição Federal de 1988, assegurado o direito ao contraditório e o princípio da insignificância de lesão mínima conforme relato de que o autuado não comercializa madeira



(fl. 28) e (fl. 30) e que seu intuito foi racional como aproveitamento da madeira de árvores caídas para o cercamento da área de vegetação nativa localizada em sua propriedade. Devido a ausência de perícia e de provas robustas, opino pela nulidade do A.I.

7. Considerando o art. 15 da Lei Estadual n. 7.7782/80, tendo como análise os antecedentes do infrator como primário, somando a isso, o fato comprovado por relatório técnico que atualmente a fazenda São José Operário (local em que ocorreu o A.I.) possui 60% da sua área composta por vegetação natural de cerrado quase que impenetrável e bem preservado conforme laudo feito por responsável técnico Viviane Aparecida Salge, (fl. 53). Decido pela supressão da cláusula 5 do ajuste de conduta.

8. Em atendimento ao decreto Federal nº 99.274/90 em seu artigo 42, que considera o termo de conduta acertado entre a 1ª Promotoria de Justiça de Uberaba e o Autuado. Decido isso: a multa aplicada será reduzida em 90%.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, seu provimento.

11. À consideração.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2015.

.....

GILSON LUNA
Presidente da ABRATEC
Associação Brasileira de Tecnólogos
Membro do Conselho de Administração e Política Florestal do Instituto
Estadual de Florestas – IEF
591.310.127-87